ACO-UTR-558/2025

Processo	-	TC/000226/2025
Representante	-	Edson da Silva Martins
Representada	-	Subprefeitura Lapa
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 07/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura, por meio de equipes, pelo período de 12 meses

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. MANEJO ARBÓREO. 1. A ausência de documentos que demonstrem indícios mínimos de irregularidade compromete a admissibilidade e a procedência da Representação. 2. Alegações genéricas e não fundamentadas não configuram infrações aos princípios da Administração Pública, especialmente à competitividade. Art. 55, III, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 11/09/2025 09:43:33 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 226/2025

Interessados: Subprefeitura da Lapa

Objeto: Representação em face do procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 07/SUBLA/2024**, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa – SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUB-LA. MANEJO ARBÓREO. 1. Representação que não preenche todos os requisitos regimentais – Art. 55 e incisos do RITCMSP. 2. Ausência de documentos e provas ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. 3. Demais requisitos de admissibilidade presentes. 4. Não demonstração cabal dos fatos impugnados. 5. Improcedência. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo **Edson da Silva Martins** (peças 1/4), em face do procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 07/SUBLA/2024**, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa – SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses.

O representante, na exordial, alega suposta violação do princípio da competitividade e nulidade do art. 71 da lei, requerendo deste Tribunal:

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) A concessão de medida cautelar para a revogação imediata do Edital de ELETRÔNICO nº 07/SUB-LA/2024;

c) A notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO para que preste esclarecimentos e promova as correções necessárias no certame;

d) A reabertura do prazo inicialmente estabelecido, após as correções necessárias."

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Preliminar, peça 9, considerou a Representação **improcedente** pela ausência de elementos suficientes que sustentassem alegações, conforme análise realizada no subitem **2.1** do Relatório.

Na sequência, a Origem foi intimada para ciência dos termos da presente Representação, bem como apresentasse os esclarecimentos que julgasse necessários, peças 11/12.

Em resposta, a Subprefeitura da Lapa apresentou os esclarecimentos consolidados nas peças 14/22.

Sobre os esclarecimentos prestados pela Subprefeitura da Lapa, a Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

> *"Como já havia sido destacado no Relatório Preliminar, a Representação foi considerada inepta, pois não identificou efetivamente qual seria o mencionado "ATO" que teria deixado de ser regularmente publicado, o que impossibilitou análise efetiva das alegações; nessa mesma toada, deixou de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte (que estabelece que a Representação deve estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade).*
> *A manifestação de SMSUB apenas reafirma essa mesma constatação, e acrescenta ainda que "não ocorreu falta de publicidade dos atos tendo em vista que a própria plataforma só autoriza reabertura, respeitando-se o prazo de no mínimo 25 horas, após inserção de informação em campo próprio", fazendo, no mais, exposições gerais a respeito do procedimento licitatório, não diretamente relacionadas ao objeto da Representação*."

Ao final, aquela Especializada concluiu pela improcedência da Representação, conforme analise realizada no subitem 2.1 do Relatório Conclusivo, peça 27.

Encaminhados os autos para análise pela AJ, conforme pareceres acostados às peças 29/30, a Assessoria Jurídica corroborou as conclusões da SCE, opinando pela improcedência da Representação.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 33, acompanhou os demais Órgãos técnicos desta Corte e requereu que a Representação fosse julgada improcedente.

Em despacho saneador de peças 35/36, a Secretaria Geral preliminarmente entendeu que a Representação não reunia condições de admissibilidade, uma vez que não estaria "...*acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.*" (peça 35)

Nesse sentido, a SG assim opinou:

"*Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo* ***não conhecimento*** *da presente Representação, eis que não atendido o requisito de admissibilidade do inciso III, do art. 55, do RITCMSP. Caso não prevaleça este entendimento, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes, opinamos pela* ***improcedência*** *da Representação*." (peça 35)

Em manifestação conclusiva, o Sr. Secretário Geral opinou pela **improcedência** da Representação, haja vista a falta de provas das alegações apresentadas pelo Representante, peça 36.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Edson da Silva Martins (peças 1/4), em face do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 07/SUBLA/2024, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa – SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses.

Em síntese, o Representante alegou que a origem teria violado o princípio da competitividade por ter deixado de publicar ato administrativo o qual, supostamente, teria por objetivo beneficiar empresa que já vinha prestando os serviços objeto da presente licitação.

Preliminarmente, observo que a inicial não trouxe todos os elementos exigidos pelo art. 55 do Regimento Interno, em especial o relativo ao inciso III, o qual determina que a Representação deve estar acompanhada dos documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado, o que no caso em tela não foi atendido, no entanto, os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

Quanto ao mérito, a instrução processual revelou que a fundamentação apresentada pelo Representante é genérica e a documentação acostada (peça 03) não demonstra o indício ou a prova da ilegalidade ou irregularidade que se busca afastar.

Assinale-se que o posicionamento da Auditoria foi corroborado pelos demais Órgãos técnicos desta Corte, os quais foram uníssonos em opinar pela improcedência da Representação justamente pela inicial não apresentar os requisitos mínimos exigidos no Regimento Interno.

Por todo o exposto, **conheço** da Representação interposta e, no mérito, na esteira das conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal, as quais adoto como razões de decidir, **julgo-a improcedente**.

Comuniquem-se a Origem e o Representante da presente decisão e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

RPM

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo